



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000322/97-60  
Recurso nº : 139.299  
Matéria : CSLL - Ex(s): 1996  
Recorrente : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 08 de julho de 2005  
Acórdão nº : 103-22.040

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCOMITÂNCIA - A discussão da mesma matéria jurídica junto ao poder judiciário, mesmo anterior à ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação judicial.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

MULTA - É cabível a exigência da multa de ofício à razão de 75% (setenta e cinco por cento) nas hipóteses de lançamento de ofício, conforme dispõe a legislação vigente e considerando a inexistência de liminar em mandado de segurança.

Não conhecimento de mérito e negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas às matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000322/97-60  
Acórdão nº : 103-22.040

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000322/97-60  
Acórdão nº : 103-22.040  
  
Recurso nº : 139.299  
Recorrente : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

WENER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige diferenças de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano calendário de 1995.

A irregularidade imputada pela fiscalização refere-se à compensação de bases de cálculo negativas de exercício anterior superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

A impugnação do sujeito passivo mereceu a seguinte síntese na decisão recorrida:

“3. Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência nos próprios autos em 20/01/1997 (fl. 01), apresentou a interessada, em 13/02/1997, a impugnação de fls. 18/19, instruída com os documentos de fls. 20/36, alegando, em síntese, que:

3.1. contra a exigência em tela foi interposta apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sob o nº 96.0218157-5, em razão de sua inconformidade com a sentença proferida pelo juízo “a quo” (fls. 21/24), nos autos da ação de Mandado de Segurança, de nº 95.0017960-1;

3.2. a certidão de fl. 20 e 25, expedida por este E. Tribunal atesta que processo aguarda julgamento, cuja decisão, se favorável à interessada, elidirá os efeitos da presente exigência;

3.3. o feito fiscal ofende a lei processual, pois a matéria ali suscitada está “sub-judice”;

3.4. a discussão de questão relacionada com a legislação tributária através de processo administrativo é apenas uma opção colocada à sua disposição, que poderá não exercê-la, se preferir apresentar seus argumentos e razões diretamente ao Poder Judiciário, principalmente quando a discussão trata de matéria de direito;

3.5. a Fiscalização pretende atrair para seu âmbito de competência matéria que já ultrapassou os limites do processo administrativo-tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000322/97-60  
Acórdão nº : 103-22.040

3.6. a multa de mora fixada no auto de infração em 75% (setenta e cinco por cento), pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/1997, consoante a interpretação do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 foi reduzida para 20% (vinte por cento);

3.7. estando a questão "sub-judice", requer o arquivamento deste procedimento fiscal ou a sua suspensão, até o julgamento definitivo pelo E. Tribunal Regional Federal.

4. Vale salientar, que este E. Tribunal já apreciou a apelação e os embargos de declaração interpostos, cujos acórdãos a interessada trouxe aos autos em atendimento à intimação de fls. 40/42 e que foram juntados ao presente processo, às fls. 43/52.

A decisão recorrida manteve a exigência e sua decisão está espelhada na seguinte ementa:

"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL".

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

O ajuizamento de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do procedimento administrativo, importa em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.

É cabível a exigência da multa de ofício à razão de 75% (setenta e cinco por cento) nas hipóteses de lançamento de ofício, conforme dispõe a legislação vigente, se esta matéria não é objeto de discussão na esfera judicial.

Lançamento Procedente."

A irresignação do sujeito passivo veio a este colegiado instruída com o devido o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000322/97-60  
Acórdão nº : 103-22.040

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de compensação indevida de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro de períodos anteriores sem a observância do limite de 30%, conforme auto de infração de fls. 1/4.

Na impugnação tempestivamente ofertada, a contribuinte requereu a suspensão do procedimento fiscal, visto que se a ação judicial em tramitação, versando sobre a mesma matéria, lhe for favorável será elidido os efeitos desta exigência, considerando ainda que a matéria já ultrapassou os limites do processo administrativo.

Julgada a impugnação em primeiro grau, foi decidido que o mérito da questão não poderia ser apreciada dada a sua discussão na esfera judicial.

Já no recurso interposto, contrariamente ao argumento posto na inicial, requer o sobrestamento do feito e argumenta da possibilidade da discussão concomitante da mesma matéria jurídica nas instâncias administrativa e judicial.

Pertinente ao sobrestamento do feito, ao se examinar a concomitância da discussão da mesma matéria junto ao Poder Judiciário, no caso a limitação à compensação de prejuízos fiscais, restará atendido o pleito da recorrente.

Mas, de qualquer forma, o processo terá seu curso normal e aguardará na Delegacia de origem a decisão final para implementar a cobrança ou seu arquivamento. O sobrestamento do julgamento somente teria o condão de postergar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000322/97-60  
Acórdão nº : 103-22.040

conclusão final da exigência em exame, quando o julgado administrativo somente faria declarar o que o Poder Judiciário decidir.

Quanto ao exame concomitante da discussão sobre a limitação à compensação, nas instâncias administrativa e judicial, a despeito da recorrente mencionar o Acórdão nº 103-17.488, desta mesma Câmara, na qual fui voto vencido, hoje o posicionamento predominante é de que não cabe a mesma discussão em ambas as esferas, visto que o decidido na esfera administrativa não poderia prevalecer sobre a decisão judicial.

Neste sentido me posicionei no julgamento de diversos recursos, dos quais fui relator e, cujas razões de decidir apresento também neste voto.

Neste contexto, é importante tecer alguns comentários sobre os julgamentos administrativos. Estes se revestem como um autocontrole da legalidade dos atos administrativos, que gozam de uma presunção relativa de legalidade e, em princípio se reputam válidos.

Assim, esta presunção de legalidade admite prova em contrário e, a administração, para solucionar as controvérsias, possui uma atividade administrativa jurisdicional, exercendo o controle da legalidade de seus atos ao decidir se a pretensão do fisco está de acordo com a lei. No entanto, tal autocontrole, não impede ou afasta o controle pelo Poder Judiciário, quando este for impulsionado pelo sujeito passivo à apreciação do ato administrativo.

Mas, o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, ou autocontrole, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito individual, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000322/97-60  
Acórdão nº : 103-22.040

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

Destarte, torna-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicantes, quando judicialmente se discute idêntica matéria e com a mesma finalidade.

Concluindo, existindo controvérsia já estabelecida previamente no judiciário, sobre uma determinada hipótese jurídica (no caso, compensação integral de bases negativas da CSLL) não é possível admitir-se uma discussão sobre a mesma questão através de ato administrativo de revisão, pois a solução desta jamais poderá sobrepor-se aquela.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam ser revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

Examinado o lançamento, o mesmo encontra-se devidamente formalizado e, a matéria de mérito deverá aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário, motivo pelo qual o crédito tributário continuará com sua cobrança suspensa.

Quanto à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, a despeito de não ter sido questionada no início do litígio e não mais ser objeto de discussão nesta instância, cabe observar que é pacífica a jurisprudência deste colegiado e igualmente do Poder Judiciário de sua legalidade, sendo matéria a ser implementada, caso a recorrente não logre êxito em sua demanda judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000322/97-60  
Acórdão nº : 103-22.040

Por esse motivo, rejeito a preliminar suscitada, no mérito não conheço das razões postas a Exame do Poder Judiciário e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

